




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 02 / 03 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11060.001431/2001-94  
Recurso nº : 121.139  
Acórdão nº : 201-77.097

Recorrente : UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS.

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA DECISÃO A QUO.**

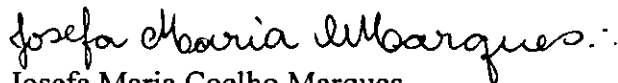
Se a decisão recorrida não enfrenta todos os argumentos específicos da defesa, esta fica prejudicada, e desatendido estará o art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, com esteio no art. 59, II, daquele Decreto, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, devendo outra ser prolatada em boa forma.

**Anulada a Decisão de Primeira Instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**



Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz, Rogério Gustavo Dreyer e Adriana Gomes Rego Galvão.



Processo nº : 11060.001431/2001-94  
Recurso nº : 121.139  
Acórdão nº : 201-77.097

Recorrente : UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de julho de 1996 a dezembro de 2000, tendo em vista o entendimento do Fisco de que as receitas relacionadas com serviços prestados por empresas credenciadas ou conveniadas, como os hospitais, clínicas, laboratórios e outras entidades não associadas à cooperativa ora recorrente, escrituradas como receita de “atos cooperativos auxiliares”, são receitas não decorrentes de ato cooperativado, e, portanto, sujeitas à incidência do PIS. Também entendeu a fiscalização que os valores das receitas dos contratos de “pós-pagamento” (custo operacional) e de “intercâmbio” estão sujeitos à incidência do PIS, ao contrário do que vinha fazendo a autuada.

Informa o auto de infração que outros lançamentos foram efetuados contra a defendente com base na mesma ação fiscal, formalizados em processos administrativos díspares.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação por entender que o mérito do lançamento está sendo controvertido em ações judiciais, de nºs 97.00.03014-8, fls. 96 a 118, 2001.71.00.0015760-8, fls. 73 a 95, eis que um dos pedidos nesta última era para que fosse declarada “a inexistência da relação jurídica tributária para efeitos de recolhimento da contribuição ao PIS, além do valor de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamentos”.

Não conformada com a r. decisão, a entidade interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, após concordar que “o nosso ordenamento jurídico veda o exercício cumulativo de meios administrativos e judiciais de impugnação” quando o objeto da discussão seja o mesmo, aduz que, no caso, a matéria objeto da impugnação não foi exatamente a mesma.

Alega que na impugnação requereu expressamente “a adequação da base de cálculo àquela tomada em conta no procedimento relativo ao imposto de renda, processo nº 11060.00128/2001-71”, transcrevendo os termos de suas razões impugnatórias nesse ponto, para concluir que o lançamento objeto deste processo, assim como naquele, teve como motivação a exclusão do custo operacional, ou seja, dos valores das receitas dos contratos de “pós-pagamento”, desta forma “gerando duas bases de cálculo distintas, em relação ao mesmo fator de incidência”. E conclui, após consignar que a r. decisão deveria ter apreciado tal mérito mesmo que fosse para negá-lo, pedindo o acolhimento do recurso para que seja determinada a devolução do processo ao órgão *a quo* para que seja julgado o mérito da impugnação.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 462/463).

É o relatório.



Processo nº : 11060.001431/2001-94  
Recurso nº : 121.139  
Acórdão nº : 201-77.097

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE**

Emerge do relatado, que a recorrente averba que teve preterido seu direito de defesa pela r. decisão, eis que essa teria se omitido em relação a umas de suas alegações na peça impugnatória.

Sem embargo, a recorrente contestou na impugnação que estariam sendo exigidos PIS duas vezes sobre o mesmo fato gerador, já que no processo administrativo em que foi feita a cobrança do IPRJ (nº 11060.00128/2001-71), o objeto do lançamento teria sido a glosa do valor contabilizado como “custo operacional”, que seriam os valores dos contratos de pós-pagamento, o que também foi objeto do presente lançamento.

Embora não possamos analisar o processo de IRPJ, o Relatório da Fiscalização, à fl. 08, nos dá conta de que foram apuradas infrações decorrentes da forma de segregação das receitas, tendo entendido a fiscalização que devesse ser considerado o custo efetivamente incorrido nos períodos de apuração das receitas e não como fazia a cooperativa que adotava uma média do ano anterior, o que acarretou um aumento das receitas de atos não-cooperativos, sujeitos à tributação. Mas não temos os autos daquele processo, que, eventualmente será da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que possamos, efetivamente, identificar esta ocorrência.

Nada obstante, como averbado, alegou a contribuinte em sua peça impugnatória, repisada no recurso, que no processo do IRPJ, assim como no presente, foram excluídos dos valores de atos cooperativados os valores pagos a título de contratos de custo operacional, desta forma gerando “duas bases de cálculo distintas, em relação ao mesmo fator de incidência”, pelo que postulou a adequação das base de cálculo do PIS àquela tomada naquele processo.

Entendo como relevante tal indagação, pois pode estar a ocorrer duplicidade de lançamento sobre mesmo fato (“custo operacional”), o que seria ilegal. E sobre tal fato, mormente porque é sua a competência para analisar todos os processos fiscais contra a recorrente, deveria a r. decisão ter se manifestado às expensas, declarando a procedência ou não do alegado, vez que matéria dispar em relação àquelas em que foi postulado provimento judicial.

A 2ª Turma julgadora da DRJ em Santa Maria - RS, analisando tal ponto, assim se manifestou:

*“Em relação ao que a impugnante chama de preliminar, mas que na verdade se trata de questionamento da base de cálculo da contribuição, pretendendo que se exclua da receita dos atos cooperativos reconhecidos como tal, valores que foram pagos pela administração de contratos de custo operacional, verifica-se que também este questionamento está relacionado com os pedidos feitos junto ao Poder Judiciário, porque trata da base de cálculo do PIS.”*

Portanto, entendo que a r. decisão omitiu-se sobre ponto relevante, sendo matéria não submetida ao exame do Judiciário, e que poderia, em tese, levar a tributar-se mais de uma vez a contribuinte em razão da mesma causa jurídica (*bis in idem*), desta forma cerceando o direito de defesa da recorrente e afrontando o art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Por tal, com fulcro no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, é nula a r. decisão.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11060.001431/2001-94  
Recurso nº : 121.139  
Acórdão nº : 201-77.097

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso declarando a nulidade da decisão recorrida, devendo o processo ser remetido ao órgão julgador *a quo* para que julgue novamente a impugnação enfrentando o argumento da defesa que se diferencia em relação à matéria sob apreciação do Judiciário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

JORGE FREIRE